

Dossiê

Desenvolvimento jurídico animal: perspectivas contemporâneas diante da atuação jurisdicional dos tribunais superiores na (in)efetivação do direito animal

Desarrollo jurídico animal: perspectivas contemporâneas ante la actuación jurisdiccional de los tribunales superiores en la (in)efectividad del derecho animal

Davi da Silva Pina¹, Luiz Guilherme Heberle Brum¹
Nina Trícia Disconzi Rodrigues¹

¹Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O objetivo do presente artigo será avaliar a judicialização do direito animal no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, por meio da exposição de casos concretos, e a (in)efetivação da proteção no que se refere ao direito animal como mandamento constitucional preconizado no artigo 225 da Constituição federal de 1988. Ainda é salientado a negligência social com os mesmos, como é constatado no âmbito brasileiro. Diante dos obstáculos impostos – inércia legislativa – o poder judiciário construiu um novo viés de abordagem de tal ramo diante de decisões envolvendo o tema. Para tal, será utilizado o método indutivo, com o intuito de analisar casos e pautas contemporâneas e sua relação com o direito dos animais, a fim de encontrar uma padronização protetiva concreta com relação aos direitos dos mesmos. Com isso, será identificado a fragilidade da relação animalística junto da progressiva efetivação do direito animal, com fulcro na consideração dos animais como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Direito animal; Inércia legislativa; Poder judiciário; Efetivação

RESUMEN

El objetivo del presente artículo será evaluar la judicialización del derecho animal en el Supremo Tribunal Federal y en el Tribunal de Justicia del estado de Rio Grande do Sul, a través de la exposición de casos concretos, y la (in)efectividad de la protección en lo que se refiere al derecho animal como mandato constitucional previsto en la constitución federal de 1988. También se destaca la negligencia social hacia estos, como se constata en el ámbito brasileño. Ante los obstáculos impuestos - inercia legislativa - el poder judicial ha construido un nuevo enfoque para abordar este ramo a través de decisiones que involucran el tema. Para

ello, se utilizará el método inductivo, con el objetivo de analizar casos y temas contemporáneos y su relación con el derecho de los animales, a fin de encontrar una estandarización protectora concreta con respecto a sus derechos. Con esto, se identificará la fragilidad de la relación animalista junto a la progresiva efectivación del derecho animal, con base en la consideración de los animales como sujetos de derechos.

Palavras Clave: Derecho animal; Inercia legislativa; Poder judicial; Efectivación

1 INTRODUÇÃO

O início do pensamento científico referente aos animais começou na Grécia antiga. Aristóteles foi o primeiro a tentar entender as especificidades dos animais no mundo, segundo ele, o fato de o homem deter a capacidade de comunicação elevava a sua posição com relação aos demais animais, portanto, apenas o homem detinha o poder de decidir o que era justo, injusto, bom ou ruim, nesse sentido, segundo a catedrática Edna Cardozo Dias - doutora em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - esta possibilidade de realizar juízo de valores o colocava em posição de destaque na Idade Antiga. Aos animais eram destinadas as funções de serventia, dessa maneira, o animal era visto como escravo, mero bem para uso das necessidades humanas (2020). A partir disso, Tomás de Aquino trouxe a idealização que o animal era destituído de alma, e com isso, sua existência era resumida em servir a humanidade. René Descartes, tentando aprofundar no já entendido – e incorreto – conceito, criou a teoria “animal-machine”, no qual informava que os animais eram máquinas, sem possuir sentimentos ou sensação de dor. Vale destacar que, com base em tal teoria, vários experimentos foram realizados resultando em conclusões horrendas. A exemplo, ao amputar determinado membro de um animal, o som do mesmo não era entendido com um grito de agonia referente a dor, mas sim interpretado como o ranger de uma máquina (Correia, 2013). O direito animal ganhou espaço enfático nas discussões jurídicas com a sua inclusão na questão ambiental.

Assim como Norberto Bobbio informa, a preocupação com o meio ambiente foi iniciada a partir da terceira era do Direito, tendo sua implementação a partir de 1960, com as tensões ocasionadas pela Guerra Fria (2004). A partir disso, de acordo com a doutrina do Professor Marcelo Abelha Rodrigues – professor de Direito na Faculdade Federal do Espírito Santo (UFES) – o direito ambiental já é reconhecido como direito

fundamental, na medida que não há vida, saúde ou dignidade sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (2018). Logo, há uma ligação mutualística entre a proteção da vida e a proteção do meio ambiente – englobando o direito animal –, cujo é expressamente evidenciado no art. 225 da CF, ademais, consoante destaca o professor Tagore Trajano de Almeida Silva - doutor e mestre em direito público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), é imprescindível entender o direito animal na pós-humanidade, programando-se um direito que inclua todas as valorações e diferenças, se manifestando na busca pela igualdade, solidariedade e liberdade entre todos os animais humanos e não-humanos (2013).

Vale salientar que, no Brasil, houve manifesta preocupação com o direito animal ainda na Constituição Federal de 1934 – principalmente com o decreto nº 24.645/34 – com pontos diversos e normas gerais de direitos dos animais, porém, sem uma adequada sistematização e integração no ordenamento jurídico no ínterim que sucedeu à Constituição de 1934, tendo em vista o regresso durante o regime civil-militar (1964-1985). Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, os direitos dos animais ganharam maior autonomia, nascendo um direito verdadeiramente constitucional, onde, por via de um modelo híbrido, havia a separação do animal com o ambiental. Com isso, os animais eram abordados junto da fauna e – de forma complementar – eram considerados separadamente.

O art. 225 da CF aborda as principais idealizações referente ao direito ao equilíbrio ecológico, reverenciando que tal medida não engloba apenas o poder judiciário, mas sim toda a coletividade – e seu desenvolvimento é essencial, como mostra o inciso VII do § 1 do artigo mencionado, onde é vedada constitucionalmente a crueldade.

Faz-se mister, com isso, destacar que o Brasil exerce o controle de constitucionalidade eminentemente judicial, sendo o STF – Supremo Tribunal Federal – realizador do controle repressivo e difuso; via incidental e concentrado e; via principal e em decorrência das inconstitucionalidades. De acordo com Arthur Henrique de Pontes Regis, doutor e mestre em bioética pela UNB – Universidade de Brasília – a

abundância de animais traz um viés relevante para a existência de normas, contudo, com a ausência de aprovação de leis específicas pelo Congresso Nacional brasileiro, o Poder judiciário tomou a iniciativa por meio de decisões proferidas (2022). Com isso, diante da inércia legislativa comprovada, é essencial a análise prévia de alguns casos para exemplificar a atuação do poder judiciário na evolução do direito animal.

2 DESENVOLVIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – CASOS CONCRETOS

Inicialmente, no presente artigo, levou-se em consideração, casos de atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988 e o papel da corte constitucional referente à aplicação do direito animal preconizado no art. 225, § 1.º, VII, da Constituição de 1988 e, posteriormente, adentrou-se na análise dos casos que se sucederam no estado do Rio Grande do Sul, porquanto são casos pioneiros que envolvem a consideração dos direitos dos animais não-humanos como sujeitos de direito e sencientes. Para tal, com o embasamento na palestra do professor Dr. Rogério Rammê – ocorrida pelo grupo GPDA UFSM e na obra “Panorama do Direito Animal brasileiro nos estados e no distrito federal” pode-se averiguar tal desenvolvimento. Vale uma breve exposição dos casos abordados.

A “farra do boi”, antigo costume ibérico, possuindo inspirações religiosas, detém o boi como protagonista sobre encenações da Paixão de Cristo. Trata-se da crueldade nítida com o animal, onde, após ficar dias sem comer, é solto e perseguido pelas ruas. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, o STF entendeu como inconstitucional tal ato, como característica de crueldade. O relator do caso, o Ministro Marco Aurélio, salientou que a prática deve ser vedada diante da inconstitucionalidade ao submeter animais à crueldade (STF, 1997).

A realização das “rinhas de galo” ganhou destaque passando por um viés “esportivo”. Em locais fechados, as determinadas aves eram colocadas para a realização de combates. Consoante teor do julgamento da ADI 3.776, o STF, da mesma forma, averiguou a inconstitucionalidade, como informado pelo relator Ministro Cezar Peluso, onde houve o entendimento da submissão ao tratamento cruel (STF, 2007).

A “vaquejada” – atividade onde os peões seguram violentamente o animal pela cauda para não ocorrer sua fuga – possuiu sua regulação no âmbito estadual do Ceará, considerada uma atividade desportiva e cultural. Mesmo sendo informado a necessidade de proteção contra a saúde dos animais, no julgamento da ADI 4983, o STF entendeu como inconstitucional. A atividade – perseguição ao animal bovino – não é justificada diante do inciso VII do art. 225 e, como consequência, o relator, ministro Marco Aurélio informou sua inconstitucionalidade, visto que o animal era enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada. Vale acrescentar, como consta no voto do Ministro Barroso, que a Constituição, em si, não veda manifestações culturais com animais – mas sim, as manifestações que submetam os animais a crueldade evidente, devendo ser garantido um tratamento minimamente decente aos animais (STF, 2016).

Nesse sentido, referente aos casos “farra do boi”, “rinhas de galo” e “vaquejadas”, os seus destaques tiveram grandes repercussões no ramo do direito animal. Diante da comprovação da senciência animal, é negligente aceitar o sofrimento físico e psicológico de determinado animal, seja em decorrência de um princípio econômico ou cultural. Especificamente tratando do caso das “vaquejadas”, houve a tentativa de evidenciar a predominância do princípio econômico no caso concreto, dado que a atividade gerava cerca de R\$600 milhões por ano (Fernandes, 2016). A decisão ganhou amplitude nacional, sujeitando organizações a punição de crimes ambientais contra maus tratos a animais.

Feita essa breve análise dos casos que ganharam amplitude nacional e a atuação da Suprema Corte brasileira, e o seu papel constitucional com relação à proteção do direito animal, passa-se à análise dos casos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul e a atuação da justiça gaúcha a fim de se observar a (in)efetivação dos direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Um caso sucedido em Porto Alegre, referente a casinhas comunitárias para cães de rua, teve grande relevância. A prefeitura notificou uma síndica para a remoção de tais casinhas, com base na alegação de que elas caracterizavam edificações irregulares – visto que não possuíam autorização da prefeitura – e com isso, era alegado a

inconstitucionalidade, violando uma competência privativa do município. Para tal, foi decidido pela improcedência, visto que, a fauna é competência concorrente, então os Estados podem legislar sobre a matéria informada, nesse sentido, o juiz do caso, Eugênio Couto Terra, ao analisar a petição inicial, destacou que os animais não-humanos são seres sencientes e possuidores de uma dignidade que precisa ser protegida.

Assim, a alegação da prefeitura deixa explícito o cuidado com as calçadas, já que retirando as casinhas, não haveria uma poluição visual no local, salientando um atrito entre princípios econômicos e ecológicos.

Similarmente em outro caso, trata-se da “pega do porco” – atividade cultural – onde o animal é colocado em um determinado local e deve ser perseguido até ser “agarrado”, ou seja, as pessoas jogam seus corpos sobre tais animais sem dimensionar qualquer dano que venha incorrer ao animal. Deve-se salientar o estresse causado no animal, contrariando o próprio art. 225 da CF. O atrito específico existente – na questão abordada – é o embate entre o direito cultural e a proteção dos animais. A ação havia sido ajuizada pelo Movimento Gaúcho de Defesa Animal (MGDA) em prol da não realização destes eventos com os animais não-humanos, na 1ª instância foi concedida a liminar proibindo que o evento fosse realizado, o Município de Araricá interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, todavia, a decisão foi confirmada pelo TJ-RS. A relatora do caso, desembargadora Matilde Chabar Maia, destacou que o papel do Poder Público é a proteção da fauna, sendo um mandamento constitucional, que também abrange aos animais não-humanos.

O caso “Boss” também deve ser salientado, tratando de danos ocorridos em petshops. Ao ser deixado em um petshop para cuidados, o cachorro “Boss” sofreu fraturas da mandíbula durante o banho. Ganha destaque a questão de que se trata de um litisconsórcio ativo com 3 autores: os 2 tutores, postulando o dano material, e o Boss, pois, diante da senciência, logo, um ser de direito, postulando uma reparação do dano animal. Na decisão do Tribunal de Justiça do Rio do Grande, o tribunal não reconheceu Boss como autor, contudo, reconheceu a sua capacidade de ser sujeito de

direito, evidenciando, um avanço relativo na jurisprudência gaúcho quanto à temática do direito animal (Disconzi, Rammê, Schefer, Munari, Rehbein, 2024).

Na mesma linha, o caso “Spike e Rambo” ganhou notoriedade, à medida que trata de dois cachorros sofrendos de maus tratos, e com isso, conquistaram o direito de entrar na justiça como autores de ação contra os seus antigos donos. O caso “Pretinha e Branquinha”, 2 cães comunitários que viviam a 10 anos em uma sede de uma empresa pública em Porto Alegre, também ganhou destaque, pois os gestores da empresa determinaram a remoção dos dois cães, desconsiderando o fato das mesmas serem tuteladas pelos servidores públicos. Foi realizado o ingresso de uma ação popular por dois trabalhadores da empresa proibindo o despejo dos animais do local. Percebe-se o desenvolvimento contemporâneo do processo, por conseguinte, com o impacto do direito dos animais, a sua valorização permite novos embasamentos jurídicos, tal como a possibilidade processual de um animal ser parte.

Nesta lógica, o “Amuleto”, cavalo crioulo que foi resgatado por uma ONG em Monte Negro, sofria de maus tratos e negligência em uma propriedade privada além de necessitar imediatamente de procedimentos cirúrgicos – uma vez que possuía câncer na cabeça. Infelizmente, o cavalo não resistiu e veio a óbito, contudo, foi ajuizado uma ação civil pública pela comoção popular, tendo em vista que o mesmo era registrado na associação brasileira de criadores de cavalo crioulo, participando de várias provas oficiais, evidenciando o cavalo como patrimônio cultural do Rio Grande do Sul.

Em Porto Alegre, com a eutrofização de um lago central – diante da falta de abastecimento de fonte externa – foram resgatadas várias espécies viventes no mesmo, diante da situação de extremo sofrimento com o local colapsado. Tal processo teve ressaltado a tutela de urgência, para agilizar o procedimento de salvação.

Em vista disso, em São Leopoldo, evidenciando o uso abusivo do animal, a justiça concedeu tutela cautelar impedindo que o município devolvesse um cavalo utilizado para tração ao seu dono, em decorrência do mesmo ter sido apreendido após colisão com um veículo. Partindo da questão exposta, fica evidente a classificação ultrapassada dos animais, avaliando os mesmos como “propriedade” e não com um fim em si.

Na cidade de Monte Negro, dois cães se encontravam desnutridos e sem suporte em uma propriedade, onde o dono dos determinados animais havia falecido. Com isso, uma ONG conseguiu, com auxílio judicial, ingressar no local e salvar os cães. Posteriormente, foi descoberto que o falecido dono possuía parentes e que o inventário já estava aberto, mas os animais ficaram sem cuidados. A ONG teve despesas com os cuidados com os cães que estavam em situação crítica, e a partir disso, foi ingressado uma ação de cobrança para um bloqueio de valores. Após uma conciliação, os herdeiros cobriram tal valor gasto.

Em uma propriedade privada em Pareci Novo, ocorreu um deferimento de busca e apreensão de animais, diante da negligência com o cuidado na propriedade. Havia um cão e dois cavalos em estado precário, e diante disso, houve o deferimento para a retirada desses animais – onde um dos cavalos já havia vindo a óbito – junto da proibição do réu de criar ou adquirir outros animais.

Em Capão da Canoa, foi ajuizada uma ação civil pública na 1ª Vara Cível, com a idealização da vedação, no prazo de 5 anos, dos veículos de tração animal. Com o lema “Brasil sem tração animal”, o planejamento prevê a criação pelo município de um programa de redução gradativa, utilizando de uma medida pública complexa. Com o desdobramento do caso, houve a decisão da proteção dos animais de tração, com medidas concretas. Da mesma forma, como no caso abordado anteriormente, essa ação civil pública traz uma questão hermenêutica contemporânea, pois o direito animal necessita de uma nova interpretação constitucional para um novo patamar do estabelecimento da dignidade animal – logo, um novo viés do direito animal, analisado a partir da pós-humanidade.

Ademais, ocorreu outra decisão referente à proteção dos cães-de-barbicha, impondo medidas de proteção, conforme se observa na ação civil pública nº 5035767-54.2020.8.21.0001, ajuizada pela ONG União pela Vida - UPV. O caso iniciou-se quando, diante de uma reportagem, foi denunciado a negligência do tratamento dos cães e de suas ninhadas no Anfiteatro Pôr-do-Sol. No caso em comento, após decisão da magistrada Gabriela Dantas Bobsin, da 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre,

deve ser realizada uma série de medidas para cuidados dos mesmos no local pelo município.

Logo, fica entendido ainda haver um pensamento antropocêntrico com o animal em polos da sociedade, ou seja, o animal humano ainda é o foco e, partindo de suas premissas e necessidades, haverá o espaço para o animal não humano de forma secundária. É necessário a superação desse pensamento para o surgimento de uma expansão do rol de direitos fundamentais dos animais não-humanos.

3 RELAÇÃO JURÍDICA COM A CONTEMPORANEIDADE ANIMAL

A necessidade da formação técnica para a preparação do profissional especializado na área animalística torna-se necessário, visto que, tais atritos mencionados – questão ambiental e econômica – tendem a ganhar espaço no debate contemporâneo. O Animal ainda é explorado, logo, deve ser adotada soluções que atendam o anseio da coletividade – e diante disso, os advogados animalistas ganham espaço.

Igualmente, vale mencionar as divergências existentes entre o direito animal e cultural. O STF decidiu, por unanimidade, que o sacrifício de animais em cultos religiosos é totalmente constitucional. Com isso, percebe-se algumas divergências contemporâneas, logo, mesmo objetivando uma equidade dos direitos, ainda há uma hierarquia entre os ramos morais e sociais. Destaca-se a necessidade de um pensamento uniforme para desenvolvimento social e impulsionamento dos polos jurídicos. Em um ambiente onde se procura trazer a harmonia – desenvolvendo o conceito de dignidade animal – é impossível o seu alcance utilizando o pensamento exposto na obra de George Orwell, onde “todos são iguais, mas uns mais que os outros”.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a aplicação do conceito do transfederalismo animalista, uma vez que inexistente lei federal que discorre acerca dos direitos animais, e a competência para legislar sobre a fauna é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme inciso VI, artigo 24 da Constituição Federal, logo, incumbe aos Estados e Distrito Federal legislarem de maneira plena quando a

União não dispuser de positivar lei federal tratando das temáticas do artigo inframencionado (Silva, 2024). Por conseguinte, o transfederalismo animalista pressupõe a cooperação entre os diferentes entes federativos na busca do bem comum da dignidade animal preconizado no artigo 225 da Constituição Federal, com base na utilização de leis e códigos estaduais que tratam dos direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Nessa perspectiva, vale acentuar os Códigos de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba e do Amazonas, os quais foram usados em diversos casos como embasamento para as decisões judiciais que reconheceram os animais não-humanos como sujeitos de direito. A título de exemplo, no Recurso Inominado Cível nº 0041296-56.2019.8.16.0182, julgado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No caso em comento, a parte recorrente interpôs o recurso com o objetivo de ser ressarcida dos danos morais e materiais sofridos em razão da compra de um animal que posteriormente manifestou problemas de saúde (Silva, 2024). Na decisão do referido recurso, as magistradas fundamentaram suas decisões na ideia de que os animais não-humanos são seres sencientes e sujeitos de direito, além de aludirem ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, sendo o mesmo um guia para a aplicação da vontade Constituição de garantia dos direitos fundamentais dos animais não-humanos (Silva, 2024).

Outrossim, percebe-se que ainda há divergências principiológicas para desenvolvimento do Direito Animal. O ser humano tende a colocar os seus princípios frente aos demais, e com isso, os princípios dos animais ganham destaque secundário, apenas realizando um complemento ao rol principiológico. Para isso, Humberto Ávila – professor de Direito da USP – criou uma nova teoria para resolver tais pendências dos atritos entre princípios dos seres humanos e dos animais. A ponderação, de Alexy, ganha uma subdivisão, trazendo que haverá a colisão de princípios apenas “quando possível”. Com isso, de acordo com Humberto Ávila, a diferença principal entre regras e princípios será: as regras serão aplicadas no todo. Os princípios, somente na medida máxima permitida no caso concreto. Partindo do exposto, utilizando da insuficiência

da hermenêutica de Alexy para aplicação no Direito dos Animais, o Professor Ávila vai além, encontrando uma idealização.

Até o presente momento não há estudos aprofundados sobre a área – visto ser um ramo em progressivo crescimento. É necessário a avaliação de uma heterointegração – ou seja, a procura de soluções em outros ordenamentos distintos.

Ainda, com grande destaque, as tratativas ocorrentes no código português sobre o novo status do animal. Agora, os mesmos possuem um status próprio, correspondente a um terceiro gênero – entre as pessoas e as coisas. O legislador português reconhece a sensibilidade existente nos animais, e com isso, deixa expresso o novo gênero em seu código civil, salientando de forma expressa o reconhecimento das diferenças e natureza do animal. Contudo, Portugal ainda admite a consideração do animal como objeto do direito de propriedade, como consta expressamente no nº 2 no art. 1302 do código civil português: “1. As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código. 2. Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial”.

Assim como Vicente de Paula Ataíde Junior – professor de Direito na UFPR – informa, os princípios extraídos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 são: dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural e educação animalista.

Com a dignidade animal, sendo a base estrutural, é alcançada a garantia dos direitos fundamentais. É informado constitucionalmente com a proibição da crueldade contra animais, entendendo, como seres sencientes, que os próprios são um fim em si mesmos.

Com o princípio da universalidade, complementando a dignidade animal, traz o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Com isso, todos os animais são amparados pelo direito animal brasileiro, promovendo a erradicação do especismo celetista – ou seja, as discriminações das espécies.

A primazia da liberdade natural trata da dimensão da liberdade. Tal princípio possui grande impacto nos animais silvestres, garantindo o direito à vida e a liberdade natural.

O princípio da educação animalista é a evolução social para o desenvolvimento contemporâneo. É a construção de valores sociais na comunidade voltadas para o respeito à dignidade animal e a abolição de práticas que submetam animais à crueldade.

Vale salientar que o impacto educacional é necessário para uma nova abordagem legislativa pois, com a conscientização populacional, a pressão será maior para a criação de medidas protetivas aos animais, conseqüentemente, a necessidade de uma educação política a partir dos valores e princípios basilares da Constituição Federal de 1988 é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais dos animais não-humanos (Ribeiro; Sparemberger, 2017).

A preocupação com o direito dos animais é uma conquista contemporânea e necessária. Em pesquisa feita pela UFBA, Universidade Federal da Bahia, referente a “Lei Arouca” – lei 11794/08, incluindo no art. 225 § 1 o inciso VII – no que tange a experimentação animal, já são exigidas novas condutas visando a bioética respeitando a vida dos animais junto de sua dignidade. Fica exposto um constante esforço para alcançar métodos sem a necessidade de utilizar animais não-humanos como cobaias.

Por conseguinte, fica evidente a progressiva expansão jurídica ocorrida no âmbito ambiental na modernidade. Percebe-se que a senciência animal, por mais que haja sua comprovação, ainda não está implementada na consciência social, porém, tal ato ocorre progressivamente – comprovada pela evolução do direito no ramo abordado. Da mesma forma, a separação do animal do estatuto de coisa na propriedade ainda é emergente.

4 CONCLUSÃO

Percebe-se que um dos maiores desafios para aplicação dos direitos fundamentais dos animais não-humanos é a alteração do pensamento social predominante calcado no entendimento de que estes são meros objetos utilitários, a partir dos inúmeros casos expostos pelo professor Rammé, é evidente buscarmos por um direito que englobe não apenas os animais domésticos, de condomínios ou de

raças específicas, mas também, os demais animais silvestres, não domesticados que igualmente são sujeitos de direito e proteção, dito isso, é fato que os animais ainda são explorados, coisificados e oprimidos com a chancela das leis do direito vigente. Isto posto, a aplicação do conceito do pós-humanismo é substancial para a efetivação dos direitos fundamentais do direito animal, perfazendo-se no máximo respeito à diferença, harmonia e cooperação dos direitos dos animais humanos e não-humanos. As decisões do Supremo Tribunal Federal indicam a transição de um paradigma jurídico que consubstancia a vontade constitucional preconizada no artigo 225 da Constituição federal de 1988 em defesa dos direitos dos animais não-humanos, denotando-se a categorização destes direitos como fundamentais na consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direitos. Concomitantemente, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estão em consonância com essa mudança de paradigma e o mandamento constitucional inframencionado, irradiando, portanto, os efeitos do transfederalismo animalista, o qual se desenvolve a partir da aplicação conjunta de leis e códigos estaduais, a exemplo dos Códigos de Direito de Bem-Estar Animal do estado do Amazonas e Paraíba, a fim de se cumprir a vontade constitucional de considerar os animais não-humanos como sujeitos de direito preconizada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, a necessidade de entendimento de uma nova interpretação é necessária, pois com as relações atuais – geralmente utilizando Dworkin ou Alexy – não há uma solução concreta. Com isso, os ensinamentos hermenêuticos de Humberto Ávila são essenciais. As divergências decorrentes com os animais sencientes de consumo e os sacrifícios objetivados por questões religiosas poderão ser solucionados, tendo em vista a ponderação e adequação ao caso concreto, a fim de se preservar a proteção da fauna e flora para as futuras gerações dos animais humanos e, de igual modo, dos animais não-humanos.

REFERÊNCIAS

ADI 3776, referente à rinha de galo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 07 set. 2025.

ADI 4983, referente à vaquejada: Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 07 set. 2025.

ANIMALIS, Jus. **TJ/RS: Homem é condenado ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo por maltratar cavalo e fica proibido de ter a guarda de qualquer outro animal**, 25 set, 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/noticias/tjrs-homem-condenado-ao-pagamento-de-indenizacao-titulo-de-dano-moral-coletivo-por-maltratar-cavalo-e-fica-proibido-de-ter-a-guarda-de-qualquer-outro-animal>. Acesso em: 07 set. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 07 set. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Mooca, SP: Editora Juspodvim, 2022.

BARCELOS, David Ariocho. **Brasil Sem Tração Animal conquista vitória em defesa dos cavalos usados em carroças no RS**, 25 jan, 2023. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/brasil-sem-tracao-animal-conquista-vitoria-em-defesa-dos-cavalos-usados-em-carrocas-no-rs/>. Acesso em 07 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, RJ: LTC, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **STF decide que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-decide-que-e-constitucional-o-sacrificio-de-animais-em-cultos-religiosos-de-matriz-africana#:~:text=Em%20sess%C3%A3o%20realizada%20nesta%20quinta,em%20cultos%20de%20matriz%20africana>. Acesso em: 07 set. 2025.

Calgaro, Cleide. Rodrigues, Nina Tricia Disconzi. Sparemberger, Raquel Fabiana Lopes. Organizadores. **Direito Constitucional Ecológico**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

CORREIA, A. K. de S. Do Direito dos Animais – uma Reflexão acerca da Inconstitucionalidade da lei Arouca – Lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 141-178, jul, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8391/6008>. Acesso em: 07 set. 2025.

DIAS CARDOZO, Edna. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, MG: 2020, 3ª Edição. p. 48.

FERNANDES, Lucas Gabriel Barbosa. **Vaquejada: Importância Cultural e Econômica**. Jusbrasil, 26 out, 2016. Disponível em: Vaquejada: Importância Cultural e Econômica | Jusbrasil. Acesso em: 09 set. 2025.

GPDA UFSM. **Julgados em Direito Animal no Rio Grande do Sul**. Youtube, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CmQtwMMLL4k&ab_channel=GPDAUFSM. Acesso em: 07 set. 2025.

JFRS proíbe remoção ou despejo de duas cachorras de complexo dos Correios em Porto Alegre, 13 jul, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=25131. Acesso em: 07 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2021.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. São Paulo, SP: Schwarcz, 2021.

RE 153531, referente a farra do boi. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 07 set. 2025.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. DISCONZI, Nina. LIMA, Yuri Fernandes. Organizadores. **Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta, RS: Ilustração, 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Esquematizado – Direito Ambiental**. São Paulo, SP: Saraiva, 2018.

SCHEFER, Gisele Kronhardt Gisele. **O caso das casinhas de cães em Porto Alegre**. Jusbrasil, 09 set, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-das-casinhas-de-caes-em-porto-alegre-rs/752048135?msocid=30ba833ecfa56dd02cbd9690ceef6c5e>. Acesso em: 07 set. 2025.

SILVA, Priscila. **ALÉM DO ESTADO DA PARAÍBA: DIREITO ANIMAL E O TRANSFEDERALISMO BRASILEIRO**. 2024. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2013.

Tribuna de Justiça confirme proibição da “pega do porco”, Jornal O Diário, 24 ago, 2019. Disponível em: <https://odiario.net/noticias/tribunal-de-justica-confirma-proibicao-da-pega-do-porco/#:~:text=Araric%C3%A1%20%E2%80%93%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio,25%20de%20agosto%2C%20%C3%A9%20promovido%20pela%20Prefeitura%20Municipal>. Acesso em 07 set. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Davi da Silva Pina

Graduando do curso de direito da Universidade Federal de Santa Maria

<https://orcid.org/0009-0000-2697-3044> • davi.pina@acad.ufsm.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Luiz Guilherme Heberle Brum

Graduando do curso de direito da Universidade Federal de Santa Maria

<https://orcid.org/0009-0003-3906-524X> • luiz.brum@acad.ufsm.br

Contribuição: Escrita – primeira redação

3 – Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Professora do Programa de Pós-Graduação PPGD/Mestrado e Doutorado em Direito da UFSM

<https://orcid.org/0000-0002-5549-0217> • nina.rodrigues@ufsm.br

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Pina, D. S.; Brum, L. G. H.; Rodrigues, N. T. D. Desenvolvimento jurídico animal: perspectivas contemporâneas ante la actuación jurisdiccional de los tribunales superiores en la (in)efectividad del derecho animal. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94927, 2025. DOI 10.5902/2316302494927. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994927>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global